

Proc. TC-002.181/2014-2
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Senhor Marcos Aurélio Mariz Santos, Prefeito de Paramoti/CE nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito dos Convênios n.º 1147/2008 e 1808/2008, ambos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidades de saúde do município. Os respectivos repasses federais ocorreram em 08/03/2010 (R\$ 183.819,69) e 17/03/2009 (R\$ 100.000,00).

2. No caso concreto destes autos, a omissão no dever de prestar contas perdurou por todo o decurso das apurações da fase interna do processo, ante a inércia do responsável em atender às notificações que lhe foram dirigidas para que apresentasse as prestações de contas dos ajustes e comprovasse o saneamento das pendências apontadas em verificações *in loco* realizadas pelo concedente (peça 1, pp. 359-365, 371-373, peça 3, pp. 70-74).

3. Remetida a TCE para a Corte de Contas em janeiro de 2014, a Secex-CE encaminhou citação ao responsável, que se efetivou na data de 14/04/2014 (peças 10 e 13). O ex-gestor, apesar de se abster de produzir defesa perante o TCU, entregou à Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará documentos a título de prestação de contas do Convênio n.º 1808/2008 em 08/04/2014 (peça 12), e do Convênio n.º 1147/2008 em 13/10/2014 (peça 22), que, vale dizer, não foram juntados a este processo. Configurada, portanto, a omissão no dever de prestar contas desse ajuste, e não justificada a omissão inicial em relação àquele.

4. E, a despeito das evidências de que os recursos de ambos os convênios tenham sido aplicados na aquisição de materiais e equipamentos de saúde – extratos bancários, notas fiscais, e documentos relativos às respectivas licitações, que levaram o concedente a atestar a execução financeira de 96,4% do Convênio n.º 1.147/2008 e de 99,6% do Convênio n.º 1.808/2008 (peça 1, pp. 277-319, peça 2, pp. 284-316, 368-386, peça 35, pp. 4-11, 19-26) –, impugnou-se a totalidade dos recursos federais repassados, devido ao não atingimento das finalidades pactuadas nas avenças.

5. Anota-se, por oportuno, que a ausência nos autos da documentação apresentada pelo responsável ao concedente em 2014 não prejudica o exame de mérito destas contas especiais, uma vez que as constatações dos técnicos do Ministério da Saúde nas inspeções realizadas se revelam suficientes para caracterizar a não consecução dos objetivos dos convênios e, por conseguinte, para fundamentar a imputação de débito integral ao responsável.

6. Nas primeiras inspeções – em 05/10/2010, quanto ao Convênio n.º 1147/2008 (peça 1, pp. 325, 333 e 335), e em 04/04/2012, quanto ao Convênio n.º 1808/2008 (peça 2, p. 392, peça 3, pp. 8-16) –, evidenciou-se a inexistência de controles de recebimento, registro e distribuição dos bens adquiridos, que se encontravam armazenados em unidades desativadas da Prefeitura, ainda encaixotados.

7. Nas vistorias de 2014, ainda persistia a ausência de tombamento dos bens adquiridos, sem sua necessária incorporação formal ao patrimônio municipal, como consignado nos relatórios de vistorias acostados à peça 35, pp. 8-10, 23-24. E, apesar de a equipe do MS, ter assinalado ser possível relacionar aos recursos do Convênio n.º 1147/2008 equipamentos no valor total de R\$ 54.923,35, ante a singularidade das especificações desses bens, estes se encontravam guardados no laboratório desativado do hospital municipal, portanto, sem utilização em benefício da comunidade. Bem assim, outros tantos bens adquiridos no bojo de ambos os convênios foram localizados em dependências desativadas da Secretaria Municipal de Saúde, ainda embalados.

8. Outrossim, ainda que o gestor municipal à época das vistorias de 2014 tenha apresentado à equipe do MS listas com a localização de equipamentos e materiais permanentes em várias unidades de

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

saúde, com especificações compatíveis às de bens adquiridos no âmbito dos convênios ora analisados, os técnicos do MS, ao verificar *in loco* a localização, instalação e utilização dos referidos bens, se depararam com a ausência de informações mínimas capazes de seguramente relacioná-los aos convênios em questão (peça 21, p. 5-6). Vale observar que o município de Paramoti/CE celebrou com o Ministério da Saúde outros convênios para aquisição de equipamentos e materiais permanentes (a exemplo do Convênio n.º 5720/2005, com repasse de R\$ 150 mil em dezembro de 2006), não sendo possível deduzir que os bens em comento tenham sido custeados com os recursos dos ajustes que ora se discute.

9. Feitas essas considerações, esta representante do Ministério Público endossa o encaminhamento alvitrado pela Secex-CE às peças 36 a 38, no sentido de se declarar a revelia do Senhor Marcos Aurélio Mariz Santos e de julgar irregulares suas contas, com fundamento nas alíneas “a”, “b” e “c” do art. 16, inciso III, da Lei n.º 8.443/1992, condenando-o a restituir aos cofres do FNS a totalidade dos recursos federais recebidos no âmbito dos Convênios n.º 1147/2008 e n.º 1808/2008, acrescidos de atualização monetária e juros de mora devidos, abatendo-se as quantias já devolvidas, e aplicando-lhe multa com amparo no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

Ministério Público, 16 de março de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral